



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912200/2011-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Sinteticamente, trata-se de processo administrativo no qual a Recorrente requer a homologação de compensação e o ressarcimento de créditos de IPI gerados em razão do exercício de sua atividade empresarial.

Foram diversos os motivos das glosas, mas para esta decisão merece especial destaque o pedido de ressarcimento de R\$ 335.659,86 de créditos de IPI, relativos ao 3º trimestre de 2009, por meio do PER nº 39932.54481.090410.1.1.01-6328.

O pedido de Ressarcimento de créditos ensejou uma fiscalização que resultou na lavratura de um Auto de Infração que apontou a existência de um erro de classificação de algumas mercadorias, especialmente diversos produtos da família do TYZOR e CRYTOX.

Segundo a auditoria decorrente do processo 13896.721475/2011-17, parte dos créditos pleiteados teria decorrido da errônea classificação de mercadorias.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912200/2011-82

Diante da identificação daquilo que a fiscalização apontou como erro de classificação, foi realizada recomposição da escrita fiscal com a consequente retificação dos valores dos créditos, tudo bem demonstrado pela DRJ em seu acórdão ora discutido

Ocorre que, no transcorrer de 2011, o sujeito passivo foi alvo de fiscalização, que consistiu na verificação da regularidade do IPI nos períodos de julho de 2006 a setembro de 2007. Nessa ação fiscal, foram constatados débitos de IPI não lançados, cujos créditos tributários foram constituídos em auto de infração, controlado pelo processo administrativo nº 13896.721475/2011-17. Como consequência, na recomposição da escrita fiscal, todo o saldo credor acumulado até então foi consumido na dedução dos débitos de IPI apurados pela Fiscalização. Este resultado acabou por refletir nos saldos dos períodos posteriores, de modo que aqueles R\$ 1.650.181,81 informados pela contribuinte tornou-se insubsistente.

Em outras palavras o pedido de ressarcimento motivou uma fiscalização nas atividades da Recorrente, que culminou na recomposição da sua escrita, reduzindo o valor a ser restituído, o que não encontra óbice jurídico.

Todavia, a Recorrente trouxe aos autos demonstração de que apresentou Recurso Voluntário contra a decisão, prolatada pela DRJ, que manteve a autuação. A partir de uma busca ao sistema de consulta processual do CARF foi possível aferir que não há acórdão proferido nestes autos, seja por Turma Ordinária ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que permite inferir que o processo ainda encontra-se em trâmite.

Por retratar com precisão os demais fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.064.929/0057-23, em contrariedade à decisão que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 15892.55005.060510.1.3.01-8169 e nº 05156.19821.110510.1.3.01- 8253. O crédito pleiteado – R\$ 335.659,86 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, oitenta e seis centavos) de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2009, que havia sido objeto do PER nº 39932.54481.090410.1.1.01-6328 – não foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 37 e 88), o valor pleiteado não foi reconhecido em face da: (1) glosa de créditos indevidos; (2) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado; e (3) utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 39/41 e 89/91) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Nestes demonstrativos, consta que as glosas de créditos ocorreram por dois motivos: emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ e emitente da nota fiscal optante do SIMPLES.

Cientificada do despacho decisório em 16/01/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 14/02/2012 (e-fls. 2/16). Aduziu em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

1- Glosa de créditos originados de fornecedores optantes do SIMPLES Para a parcela do débito compensado, correspondente aos créditos glosados pelo motivo “emitente da nota fiscal optante do SIMPLES”, foi efetuado o recolhimento com os devidos acréscimos legais, no total de R\$ 8.954,30.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912200/2011-82

2- Glosa de créditos originados de fornecedores baixados no CNPJ Quanto ao estabelecimento na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ, trata-se da fornecedora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, CNPJ 45.988.110/0001-41, que, de fato, encontra-se baixada. Porém, a data da situação cadastral do estabelecimento corresponde à data de registro do instrumento de baixa na Junta Comercial, sendo plenamente possível que o status de “Ativo” para “Baixado” tenha sido alterado com data retroativa no cadastro.

No momento da aquisição das mercadorias, a situação cadastral estadual junto ao SINTEGRA era “habilitado” (e-fls. 42/43). Neste sentido, não há fundamentos que obriguem o comprador de boa-fé a ser fiscalizador do vendedor, emitente da nota fiscal.

Ainda que o CNPJ esteja baixado, a operação de fato ocorreu. Quando comprovado o efetivo pagamento e recebimento dos bens, os documentos fiscais inidôneos produzem efeitos tributários perante terceiros (art. 82 da lei nº 9.430, de 1996). Comprovantes dos pagamento foram anexados (e-fls. 44/53).

Em respeito aos princípios da boa-fé e da verdade material, os créditos glosados devem ser aceitos como válidos.

3- Utilização do saldo credor de IPI

A apuração do saldo credor do trimestre, efetuada pelo Fisco, não está levando em conta o saldo credor de períodos anteriores, que era de R\$ 1.650.181,81.

Não foi apresentada nenhuma compensação que utilizasse créditos de IPI relativos ao 3º trimestre de 2009, entre as datas de 10 de abril e 5 de maio de 2010. A glosa de créditos deu-se exclusivamente por informações equivocadas na escrituração fiscal. Revisando os seus registros fiscais, constatou que os estornos referentes a ressarcimento de créditos estavam sendo informados apenas no período da compensação, quando o correto seria informar no mesmo período em que foi feito o pedido de ressarcimento. Houve retificação do livro RAIPI, mas por um lapso não retificou o SPED, o qual estará sendo providenciado.

Ao final, requer o cancelamento do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas. Caso a DRJ entenda que as provas carreadas aos autos não sejam suficientes, pede que seja determinada diligência a fim de que possa comprovar, por todos os meios possíveis, a disponibilidade dos créditos em discussão.

É o relatório do essencial.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DE NOTA FISCAL EMITIDA POR ESTABELECIMENTO BAIXADO NO CNPJ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL.

Constatado que os estabelecimentos emitentes das notas fiscais encontravam-se baixados na data da emissão, são cabíveis as glosas dos respectivos créditos. Entretanto, havendo comprovação de que a baixa se deu por incorporação e que os estabelecimentos continuaram, de fato, suas atividades empresariais, sendo mantidos e sucedidos pela empresa incorporadora, os créditos são devidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912200/2011-82

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR
PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

Na apuração do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre de referência, os créditos de trimestres anteriores somente podem ser utilizados se já não foram aproveitados anteriormente. Do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, deve ser abatida a parcela utilizada, escrituralmente, em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Acórdão em questão também reconheceu como não recorrida as glosas sobre créditos originados de aquisições de empresa optante pelo SIMPLES, que o contribuinte efetuou o pagamento do valor.

O Acórdão ainda reconheceu a reversão das glosas sobre as operações com a empresa Orsa Celulose, papel e embalagens S.A, incluindo o valor no saldo credor.

O Acórdão apontou ainda que o crédito de IPI que a Recorrente alegava possuir foi desconstituído por Auto de Infração controlado pelo processo administrativo n. 13896.721475/2011-17. No entendimento da DRJ, no início do quarto trimestre de 2007 não havia mais saldo de créditos de períodos anteriores.

A DRJ constatou ainda que após o período de ressarcimento parte do saldo foi utilizado na compensação escritural.

Concluiu apontando que o saldo credor para ressarcimento é de R\$ 37.274,41.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 161) por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Alega sinteticamente que a matéria objeto da lide é o reconhecimento do direito de crédito de IPI do 3º Trimestre de 2009, para perquirir se a Recorrente possui saldo credor de IPI quando do pedido de ressarcimento e posteriores compensações.

Sustenta a necessidade de que o valor que reconheceu devido e pago com acréscimos (R\$ 8.954,30) sejam considerados nos demonstrativos, ou seja, adicionados aos valores pagos referentes a julho de 2009, sob risco de dupla oneração representada pela glosa e recolhimento.

Afirma que o fato de não haverem sido trazidos aos autos os elementos utilizados na reconstituição da apuração dos saldos credores entre julho/2006 e abril/2010 impede a correta análise destes fatos pelo CARF.

Entende que a reconstrução da sua escrita fiscal, que resultou em redução de créditos, decorreu de Auto de Infração onde discute-se a classificação fiscal de produtos utilizados na empresa, e que este processo ainda está em discussão no CARF, sujeito a alterações.

É o relatório

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Questão prejudicial.

A Recorrente alega que um dos argumentos para a reconstituição da apuração dos saldos credores (julho de 2006 a abril de 2010) partiu do pressuposto de que houve um erro de classificação fiscal de produtos por ela utilizados, especialmente diversos da família do TYZOR e CRYTOX, e que a correção da classificação reduziria o valor a ser ressarcido.

Alega que: (i) para a reconstituição da apuração dos saldos credores entre julho/2006 a abril/2011 foram utilizados dados que se encontram em outro processo administrativo, especificamente no pedidos de ressarcimento 07373.35880.100510.1.1.01-5416 e 26603.52457.100510.1.1.01-4121. (fls. 6 do rodapé do RV)

(ii) para reduzir o crédito pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.650.181,81) foi utilizado valor apurado no processo administrativo 13896.721475/2011-17, no qual se discute a classificação fiscal de produtos químicos, que se encontra em tramite perante o CARF, e cujo deslinde pode alterar substancialmente a situação fática do processo, eis que o crédito será aumentado ou reduzido de acordo com a classificação que for conferida aos bens.

Segundo a Recorrente neste referido processo (decorrente de auto de infração por classificação errônea de mercadorias) foi aplicada **(ii.i)** uma multa isolada que não poderia ser utilizada na escrita fiscal, bem como que **(ii.ii)** o presente processo ainda se encontra em tramitação perante o CARF.

Efetivamente, a própria DRJ, quando da prolação do Acórdão neste processo reconhece que a redução do valor a ser ressarcido decorreu da identificação de erro de classificação, culminando na reconstituição de toda a escrita, que por sua vez é discutido no processo 13896.721475/2011-17.

Ocorre que, no transcorrer de 2011, o sujeito passivo foi alvo de fiscalização, que consistiu na verificação da regularidade do IPI nos períodos de julho de 2006 a setembro de 2007. Nessa ação fiscal, foram constatados débitos de IPI não lançados, cujos créditos tributários foram constituídos em auto de infração, controlado pelo processo administrativo nº 13896.721475/2011-17. Como consequência, na **recomposição da escrita fiscal**, todo o saldo credor acumulado até então foi consumido na dedução dos débitos de IPI apurados pela Fiscalização. Este resultado acabou por refletir nos saldos dos períodos posteriores, de modo que aqueles R\$ 1.650.181,81 informados pela contribuinte tornou-se insubsistente. (fls. 150)

A Recorrente trouxe aos autos o Acórdão da Manifestação de Inconformidade proferida neste processo, bem como o seu Recurso Voluntário. Estes dados, analisados em

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912200/2011-82

conjunto com esta informação acima transcrita, constante do Acórdão proferido pela DRJ neste processo ora debatido demonstram que o deslinde do processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no presente.

A próxima questão é saber do andamento deste processo.

Por meio de consulta pública realizada na base de dados do CARF foi possível aferir que este processo 13896.721475/2011-17 foi convertido em diligência.

Resolução:3401-001.372

Número do Processo:13896.721475/2011-17

Data de Publicação:04/04/2018

Contribuinte:DU PONT DO BRASIL S A

Relator(a):ROBSON JOSE BAYERL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que sejam respondidos, pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere, os seguintes quesitos: (1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR

Desta forma, partindo da premissa de que o processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no resultado desta lide, voto por sobrestar o presente processo na unidade de origem até que nele ocorra a prolação de decisão administrativamente irrecurável, para que o efeito do resultado do julgamento seja utilizado como premissa para o cálculo do saldo credor de IPI de que trata o presente processo.

Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11

Analisando os últimos atos do processo nº. 13836.000638/97-84, verifica-se que não há, até o presente momento, decisão definitiva.

Considerando, pois, que os débitos de PIS discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº. 13836.000638/97-84 – vide extratos do processo de cobrança às fls. 1418/1420, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre as compensações realizadas no processo nº. 13836.000638/97-84. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.576 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912200/2011-82

2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad